



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 67/2026 - Vereadora Gleyce Dornelas - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 16/04/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SSRLP
EFEO

RELATOR: Amun Jan . DATA: 18/04/26

RELATOR: marcelo pl DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 14/05/26 2ª 3ª

Em 2.ª Disc. e Vot. : 18/05/26 2ª 3ª

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : 1066/26

Lei n.º : 5941/26

Ofício N.º : 176 em 20/05/26

Sancionada pelo Prefeito em: 29/05/26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 29/05/26

OBSERVAÇÕES

Audiência
17/05/26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Código de Posturas do Município de Itapeva, elevando a classificação das infrações previstas no art. 49, V e VI para gravíssima, em razão do potencial lesivo dessas condutas à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar coletivo.

A medida fortalece o poder de polícia administrativa municipal e confere maior efetividade às ações de fiscalização.

Adicionalmente, promove-se a atualização do art. 139, IV, fixando de forma objetiva o valor da multas em UFESPs, garantindo maior proporcionalidade, segurança jurídica e padronização na aplicação das penalidades.

Diante do relevante interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0067/2026

Autoria: Gleyce Dornelas

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49º

IV - (...)

Infração: grave

VI - (...)

infração: gravíssima

Art. 139º -----

Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

IV – infração gravíssima, no valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs. (NR Lei nº 3.512/13)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.



GLEYCE DORNELAS
VEREADORA - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 067/2026** foi lido em plenário na **20ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/04/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de abril de 2026.



Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 67/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de abril de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 100/2026

Referência: Projeto de Lei nº 067/2026 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Gleyce Dornelas – NOVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a nobre Edil alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), elevando a classificação das infrações previstas nos incisos V e VI do artigo 49 para gravíssima, bem como alterar o inciso IV do artigo 139, fixando de forma objetiva o valor da multa em UFESPs.

A justificativa do projeto destaca que as alterações se fazem necessárias em razão do potencial lesivo dessas condutas à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar coletivo, aliado ao fato de que fortalece o poder de polícia administrativa municipal e confere maior efetividade às ações de fiscalização.

Esclarece, ademais, no tocante a alteração do inciso IV do artigo 139, que tal medida garantirá maior proporcionalidade, segurança jurídica e padronização na aplicação da penalidade.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se o entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que não cria, modifica ou extingue órgãos da administração municipal, tampouco altera suas atribuições ou dispõe sobre o regime jurídico de servidores. A proposição se limita a ajustar os parâmetros para o **exercício do poder de polícia** já existente, reclassificando a gravidade de infrações e atualizando os valores das sanções pecuniárias correspondentes, sendo editado com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2143271-72.2019.8.26.0000**². Confira-se o que restou assentado em tal oportunidade, *verbis*:

“...Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

Nesse ponto, cabe transcrever excerto extraído do voto do Desembargador Vianna Cotrim, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2217468-90.2022.8.26.0000**³, *verbis*:

“(...) Como se sabe, o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público, tal como aqui se verificou.

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.

² TJ-SP, ADI nº 2143271-72.2019.8.26.0000, rel. Desembargador Renato Sartorelli, jul. 23/10/2019;

³ TJ-SP, ADI nº 2217468-90.2022.8.26.0000, rel. Desembargador Vianna Cotrim, jul. 01/03/2023;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município."

Ademais, sobre o tema, assim se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado no **Parecer nº 0658/2026**:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Altera dispositivos do Código de Posturas Municipais para classificar como gravíssimas determinadas infrações e atualizar a gradação das penalidades.

CONSULTA:

A consulente indaga acerca da legalidade do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que altera dispositivos do Código de Posturas Municipais para classificar como gravíssimas determinadas infrações e atualizar a gradação das penalidades.

RESPOSTA:

Como sabido, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria e porque não a imposição de penalidades para o despejo de fezes caninas nas vias e logradouros públicos. **As essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípes.**

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal. Assim, por força do princípio da simetria, também



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Especificamente em relação a propositura em tela - que tem por objetivo aperfeiçoar o Código de Posturas Municipal, elevando a classificação das infrações previstas no art. 49 para gravíssima, em razão do potencial lesivo dessas condutas à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar coletivo - a regulamentação relativa à atividades mencionadas inclui-se na competência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, não vislumbramos óbices de ordem formal que impeçam o regular prosseguimento da propositura submetida a exame.

É o parecer, s.m.j. (g.n.)

De mais a mais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares.

Sobre o temática, assim se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

⁴ TJ/SP, ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Itamar Gaino, jul. 30/07/2014;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, o projeto em análise apenas se limita a ajustar os parâmetros para o exercício do poder de polícia já existente, reclassificando a gravidade de infrações e atualizando os valores das sanções pecuniárias correspondentes, tratando-se de matéria afeta à proteção ambiental e a defesa da saúde pública, inserida na competência legislativa geral do Poder Legislativo.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a definição de parâmetros para o exercício do poder de polícia administrativa em âmbito local são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Constituição Federal⁶ confere aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por sua vez, o artigo 23, incisos VI da Constituição Federal⁷, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, refletindo tal medida na saúde pública local.

Consoante já mencionado, o projeto pretende alterar a redação dos artigos 49 e 139 da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências", nos seguintes termos:

Atual redação	Redação proposta pelo projeto
<p>Art. 49 - É vedado na zona urbana:</p> <p>I - conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais, pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;</p> <p>II - lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos; (NR - Lei 4366/2020)</p> <p>III - jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;</p> <p>IV - manter condições propícias a proliferação de germes, insetos e animais nocivos a saúde;</p> <p>V - provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;</p> <p>VI - atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;</p> <p>infração: grave</p> <p>ART. 139 - As infrações as disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo. NR Lei 3512/13.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - As multas aplicáveis serão as seguintes:</p> <p>I - infração leve, no valor correspondente a 10</p>	<p>Art. 49 (...)</p> <p>IV – (...)</p> <p>Infração: grave (NR)</p> <p>(...)</p> <p>VI – (...)</p> <p>infração: gravíssima (NR)</p> <p>Art. 139 (...)</p> <p>Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:</p> <p>(...)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

UFESPs; NR Lei 3512/13 II - infração média, no valor correspondente a 20 UFESPs; NR Lei 3512/13 III - infração grave; no valor correspondente a 40 UFESPs; NR Lei 3512/13 IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60 UFESPs. NR Lei 3512/13	IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs. (NR)
--	--

Nota-se que o projeto em análise tem dois objetivos principais:

- **Reclassificar como "gravíssimas"** as infrações previstas nos incisos V e VI do art. 49 do Código de Posturas, assim descritas: 1) provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios; e 2) atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;
- **Atualizar o valor da multa** prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 139, atrelando-a a um número fixo de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) e majorando o valor de 60 (sessenta) UFESP para 70 (setenta) UFESP para a classificação de infração gravíssima.

No contexto municipal, o Código de Posturas é o instrumento normativo do poder de polícia, regulando as condutas e atividades que afetam diretamente a convivência urbana, a higiene, a segurança, o sossego, a saúde e o meio ambiente local.

A atuação preventiva e repressiva do Município, por meio de seu Código de Posturas, visa assegurar a qualidade de vida da população e a preservação do seu patrimônio ambiental e urbanístico, que são bens jurídicos de relevância inquestionável e de proteção constitucional.

O poder de polícia administrativa, inerente à Administração Pública, consiste na faculdade de condicionar e restringir o exercício de bens, atividades e direitos individuais em prol do interesse coletivo. Suas características incluem a discricionariedade (na escolha dos meios e na oportunidade da ação), a autoexecutoriedade (possibilidade de a Administração executar suas decisões sem prévia intervenção judicial) e a coercibilidade (imposição de medidas, inclusive sanções, para o cumprimento das normas).

A justificativa do projeto aponta para a necessidade de fortalecer o poder de polícia administrativa, conferir maior efetividade à fiscalização e garantir proporcionalidade e segurança jurídica na aplicação das penalidades, em razão do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

potencial lesivo das condutas à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

A atualização e a elevação da classificação de certas infrações para "gravíssima" é uma medida que se insere na discricionariedade legislativa do Município para adequar a gravidade das sanções à lesividade dos atos. Quando as infrações efetivamente possuem um "potencial lesivo à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar coletivo", como argumentado, a intensificação da penalidade é legítima e reflete o princípio da proporcionalidade entre a infração e a sanção, buscando assim maior efetividade na proteção dos bens jurídicos tutelados.

Ademais, a imposição de multas é um dos mecanismos de aplicação do poder de polícia administrativa, devendo a Lei definir claramente as condutas ilícitas e as respectivas sanções.

Em suma, as alterações propostas estão em consonância com o poder de polícia administrativa municipal, cujo exercício é fundamental para a proteção do interesse coletivo, da saúde pública e do meio ambiente, conforme a competência constitucional atribuída aos Municípios.


Portanto, da análise do conteúdo material não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto altera a lei municipal já existente dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **067/2026**, não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 07 de maio de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00075/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 67/2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

Autor: Gleyce Dornelas de Almeida

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de maio de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00018/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 67/2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

Autor: Gleyce Dornelas de Almeida

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de maio de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRÉSIDENTE

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRÉSIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO N 0066/2026 PROJETO DE LEI 0067/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49º

IV - (...)

Infração: grave

VI - (...)

infração: gravíssima

Art. 139º -----

Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

(...)

IV – infração gravíssima, no valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs. (NR Lei nº 3.512/13)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de maio de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 176/2026

Itapeva, 20 de maio de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 28ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
64/2026	RF PROJETO DE LEI 3/2026	Adriana Duch Machado	ALTERA a Lei n.º 2.651/2007, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.
65/2026	PROJETO DE LEI 34/2026	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Bairro Cercadinho, Distrito do Guarizinho.
66/2026	PROJETO DE LEI 67/2026	Gleyce Dornelas	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a graduação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.
67/2026	RF PROJETO DE LEI 68/2026	Tarzan	DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES TAQUARIGUAÇU RUMO AO PROGRESSO.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Exma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 67/2026**, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2026, e, em 2ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Prefeita Municipal
OSEAS DE BARROS CAMPOLIM
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais
(Interino)

LEI N.º 5.441, DE 29 DE MAIO DE 2026

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007 (Código de Posturas), para classificar como gravíssimas as infrações previstas no art. 49, V e VI, bem como atualizar a gradação da penalidade prevista no artigo 139, parágrafo único, IV, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49º

.....
IV - (...)

Infração: grave

VI - (...)

infração: gravíssima

(...)

Art. 139º

.....
Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

(...)

IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs.” (NR Lei n.º 3.512/13)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
OSEAS DE BARROS CAMPOLIM
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais
(Interino)

LEI N.º 5.442, DE 29 DE MAIO DE 2026

ALTERA DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES TAQUARIGUAÇU RUMO AO PROGRESSO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DE MORADORES TAQUARIGUAÇU RUMO AO PROGRESSO”, pessoa jurídica de direito privado, sem

finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ sob n.º 57.911.546/0001-11.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
OSEAS DE BARROS CAMPOLIM
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais
(Interino)

LEI N.º 5.443, DE 29 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre denominação de JOAQUIM DOS SANTOS a via pública que inicia pelo cruzamento com a Estrada Municipal Mario Nishiyama e termina no cruzamento da rua que dá acesso ao Morro Alto, no Bairro da SANBRA

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se JOAQUIM DOS SANTOS "Joaquim Já Era" a via pública que inicia pelo cruzamento com a Estrada Municipal Mario Nishiyama e termina no cruzamento da rua que dá acesso ao Morro Alto, no Bairro da SANBRA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
OSEAS DE BARROS CAMPOLIM
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais
(Interino)

PORTARIA N.º 10.435, DE 26 DE MAIO DE 2026

AUTORIZA a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico e **DESIGNA** Pregoeiro, Equipe de Apoio ao Pregão, Gestor e Fiscal do Contrato.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 66, VIII, da LOM; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 13.285, de 20 de julho de 2023;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos do Processo n.º 2.176/2026.

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizada a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de